



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A redução da maioridade penal e a eficácia da resposta penal do Estado no combate à criminalidade

Rogério Carlos Behnken

Rio de Janeiro
2011

ROGÉRIO CARLOS BEHNKEN

A redução da maioria penal e a eficácia da resposta penal do Estado no combate à criminalidade

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do Título de Pós-Graduação.

Orientadores:

Mônica Areal

Néli C. Fetzner

Nelson tavares

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A EFICÁCIA DA RESPOSTA PENAL DO ESTADO NO COMBATE À CRIMINALIDADE

Rogério Carlos Behnken

Graduado pela Faculdade de Direito da Cidade do Rio de Janeiro.

Resumo: O clamor popular requer ação mais efetiva por parte do Estado no combate à criminalidade. A redução da maioridade penal seria uma opção com o intuito de coibir a ação dos delinquentes, a despeito das medidas sócio educativas impostas pelo Estatuto da Criança e Adolescente. A dinâmica da sociedade moderna e os meios de comunicação atuam de forma decisiva na formação da personalidade do menor infrator que, por um lado, é tratado como responsável e plenamente capaz para eleger seu próprio legislador mas, por outro, é tido como irresponsável a ensejar medidas protetivas por parte do Estado.

Palavras chave: Criminalidade. Menoridade. Responsabilidade Criminal. Resposta Penal Estatal.

Sumário: Introdução. 1. O critério da imputabilidade. 2. A responsabilidade eleitoral do adolescente. 3. A proteção do menor e a legislação específica. 4. O clamor público e os efeitos provocados pela mídia. 5. A fragilidade do sistema prisional brasileiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O tema objeto deste trabalho é polêmico, uma vez que o Estado e a sociedade estão longe do consenso a respeito da forma mais eficaz de criar mecanismos eficientes para a redução da criminalidade, em especial, no pertinente à redução da maioridade penal como um dos vetores desse combate, não obstante a busca incessante da solução que compatibilize a resposta penal do Poder Público, a proteção do menor e a diminuição da criminalidade.

As discussões passam pela análise da experiência feita em outros países, que buscaram na redução da maioridade penal, a saída mais eficiente. Em outros casos, optou-se por um escalonamento de idades e condutas criminosas, situação em que se aferiria a culpabilidade de acordo com a idade e o crime praticado.

A despeito das medidas adotadas, as discussões convergem para o falido modelo penitenciário brasileiro que, longe de ressocializar o preso, representa um perigo extremo ao

menor infrator que vier a ser nele inserido, em virtude de uma eventual redução da maioridade penal.

Em contraponto, aplica-se nos julgamentos de menores infratores, o Estatuto da Criança e Adolescente¹ que, em diversos momentos, mescla ineficiência e complacência com o adolescente a ser protegido, baseados em um critério biopsicológico que pouco representa a realidade dos jovens da atualidade.

Nessa ebulição de princípios protetores e medidas ineficazes, a opinião pública é insistente em reivindicar uma resposta efetiva do Estado, contra a cada vez maior incidência do menor na criminalidade: 84% da população entendem como atitude correta a redução da maioridade penal, demonstrando uma forte carga de indignação e revolta, diante na ineficiência do Estado.

O conceito de amadurecimento do adolescente sofre uma alteração significativa ao considerarmos a velocidade das informações e a influência da mídia na formação da personalidade de nossos jovens.

Paralelamente à discussão sobre a capacidade do jovem para responder penalmente por seus atos, temos a possibilidade dada aos adolescentes de participar do processo de escolha de seus representantes dos Poderes Executivo e Legislativo. Os defensores da redução da maioridade penal argumentam que, se há maturidade para escolher representantes políticos, pode o jovem, perfeitamente, responder penalmente por seus atos.

Ao se vislumbrar a possibilidade de redução da maioridade penal, deve-se avaliar a eficiência e a qualidade das instituições e da legislação que cuida da proteção do menor e do adolescente.

Quando se utiliza a FEBEM como parâmetro, desde a sua fundação não se implantou nenhum projeto relativo às medidas sócio educativas determinadas pelo Estatuto da Criança e

¹ BRASIL. Lei n. 8069, de 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 14 mai. 2011.

Adolescente. Pelo contrário, "maus-tratos, torturas e violência por parte de funcionários são os responsáveis por situar a entidade em vários relatórios de violações de direitos humanos de organizações internacionais e entidades civis."²

É no meio familiar e escolar, desde a primeira infância, que o menor aprende as lições básicas de cidadania e respeito ao Estado e às leis. A família e as instituições de ensino formam as bases da personalidade e do caráter da criança, ensinando lições básicas de convivência, respeito mútuos e, principalmente, impondo limites quanto a seus direitos e o direito dos demais membros de sua comunidade.

É inegável que a opinião pública encerra um consenso balizado nas informações que o cidadão comum depreende da mídia que, por fatores econômicos (entenda-se busca por audiência e patrocínio), não necessariamente veicula a realidade de nosso país; pelo contrário, o objetivo é atrair leitores e telespectadores, muitas vezes em detrimento da verdade dos fatos. Conseqüentemente, as bases dos conceitos de justiça sofrem contornos que beiram as emoções e as paixões do homem comum, sem qualquer parâmetro legal ou técnico jurídico.

Se é certo que a Febem não é uma instituição apta a cumprir seus objetivos, não é menos correto afirmar que as prisões também se afiguram como meio reprodutor da prática criminosa e da desumanização do indivíduo.

Sabe-se que elas são desprovidas de condições mínimas de convivência saudável entre os apenados: instalações insalubres, superlotação, ausência de acompanhamento psicológico e alimentação de qualidade precária constituem algumas mazelas cuja solução sequer foi pensada criteriosamente pelas autoridades encarregadas do assunto.

Luiz Flávio Gomes afirma que em vez de ressocializar o criminoso, nossa estrutura carcerária acaba por incitá-lo ao crime, na medida em que o convívio do confinamento é ambiente propício a reiterar a experiência delituosa. "Se os presídios são reconhecidamente

² SALVO, Maria Paola de. *Febem tortura Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em <<http://agenciaportamaior.uol.com.br/agencia.asp?coluna=reportagens&id=1186>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

faculdades do crime, a colocação dos adolescentes nas celas só teria um significado: iríamos mais cedo prepará-los para integrarem o crime organizado"³, assevera o penalista.

1. O CRITÉRIO DA INIMPUTABILIDADE

Imputabilidade é a possibilidade de se atribuir a alguém uma conduta criminosa. Essa é a regra, sendo a inimputabilidade a exceção.

Mirabete⁴ conceitua a imputabilidade com maestria quando assevera que há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento.

A conduta só é reprovável se o agente tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade.

O conceituado jurista⁵ pondera que "Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos".

No ordenamento jurídico pátrio, entende-se como crime o fato típico, antijurídico e culpável. Conceituar fato típico significa afirmar que somente é considerada crime a conduta que estiver descrita de forma exata na lei. Conduta antijurídica ou ilícita significa que o ato praticado deve ser considerado uma ofensa à lei.

O Código Penal⁶ brasileiro prevê situações em que mesmo que o ato seja praticado, há motivos para não ser considerado ilícito. São as excludentes de ilicitude, elencadas no art.

³ GOMES, Luiz Flávio. *Preservar o ECA, mas com razoabilidade*. Folha de São Paulo, 15.11.2003.

⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. V. I. 20 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p.216.

⁵ *Ibid.*, p. 217.

⁶ BRASIL, Decreto Lei n. 2.848, de 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 28 mai. 2011.

23 do Estatuto Repressor: I – estado de necessidade; II – legítima defesa; III – estrito cumprimento de dever legal e IV – exercício regular de direito. Nesses casos, o ato praticado não é considerado contra a lei e a pessoa que o praticou não deverá ser punida.

O último elemento é a culpabilidade, isto é, a determinação da vontade subjetiva do autor do fato. Normalmente, é dividida em duas possibilidades: o dolo, que é a vontade deliberada e consciente de praticar o ato e alcançar o resultado querido.

Existe culpa quando, mesmo que o resultado ocorrido não tenha sido o real objetivo do indivíduo, a sua atuação contribuiu para a ocorrência do resultado não querido, por ter agido com negligência, imprudência ou imperícia.

Nesse caso, entender que uma pessoa é culpável pelo ato praticado é o mesmo que dizer que ela é imputável. Considerando que há fatores que podem justificar a existência de situações em que as pessoas não podem ser consideradas culpadas pelo que fizeram, o Código Penal brasileiro prevê situações de inimputabilidade penal. Uma delas é a idade mínima de 18 anos para ser considerado penalmente imputável.

A imputabilidade possui dois elementos: um intelectual e outro volitivo. Quando da análise do elemento intelectual, deve-se entender que o agente possui maturidade, ou seja, possui discernimento para entender o caráter ilícito de sua conduta. Já o elemento volitivo, entende-se como aquele que oferece ao agente a possibilidade de optar em praticar ou não o ato criminoso.

Assim sendo, o agente deve, primeiramente, saber que aquela conduta é proibida por lei e, conseqüentemente, deve entender que ele não pode praticá-la, sob pena de sofrer sanções por parte do Estado.

Possuindo capacidade genérica para a realização dos atos do cotidiano, deve o agente ter capacidade para prever as conseqüências de seus atos. Há necessidade de o agente valorar os motivos que o impelem a praticar determinado ato e a conseqüente e inevitável valoração daquele ato por parte do ordenamento jurídico.

O Código Penal brasileiro formulou hipóteses, segundo o critério político legislativo, que conduziriam à inimputabilidade do agente, quais sejam a inimputabilidade por doença mental e a inimputabilidade por imaturidade natural.

A inimputabilidade por doença mental diz respeito ao estado mental do agente associado à época da prática da conduta delituosa. Assim, nos termos do art. 26 do Código Penal é considerado inimputável aquele que ao tempo da prática do fato criminoso era inteiramente incapaz de entender que estava efetivamente praticando um crime e seria impossível comportar-se no sentido de evitar essa prática.

O Estatuto Penalista adotou o chamado critério biopsicológico para aferir-se a inimputabilidade do agente. Daí se entende que deve existir uma doença mental, ou um desenvolvimento mental incompleto ao tempo da prática do ato e, ao mesmo tempo, deve haver absoluta incapacidade de o agente entender o caráter ilícito da conduta e, por essa razão, abster-se de praticá-la.

O termo doença mental não define de forma clara a incapacidade do agente. Melhor seria aplicar o termo alienação mental⁷. Isto porque uma pessoa que está eventualmente embriagada, não necessariamente é um doente mental, mas se encontra em um estado de alienação mental, a depender do tipo de droga que usa ou a intensidade do uso.

Ocorre que dentro do âmbito da ciência do direito, o termo alienação pode ter um sentido demasiadamente amplo, ou seja, aquele estado em que a pessoa está fora de si, com ou sem causa patológica. Já a expressão doença mental abrange todas as psicoses (orgânicas, funcionais ou tóxicas), daí a preferência do legislador pela expressão.

O critério biológico reside, portanto, na aferição da doença mental evidenciada, mas por si só não será suficiente para ensejar o reconhecimento da inimputabilidade. Deve-se

⁷ FRANÇA, Genivaldo Veloso de. *Fundamentos de Medicina Legal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 2005, p. 251 e 252.

conjugar ao tempo da conduta, se o agente poderia entender o que estava efetivamente fazendo e quais seriam as consequências de seus atos.

A inimputabilidade por imaturidade natural, ou seja, pela simples constatação da idade do agente que, pelo ordamento jurídico brasileiro, é de 18 anos, ocorre por presunção legal de que, coadunando-se com questões de política criminal, o menor de 18 anos não possui o discernimento suficiente para entender a ilicitude dos atos praticados e suas consequências jurídicas.

Esse entendimento tem causado revolta na opinião pública, ao se constatar que o critério utilizado livra da sanção penal um número enorme de infratores que engrossam as fileiras do crime, certos da impunidade ou da punição insuficiente. Segundo esse argumento, os criminosos adultos utilizariam a colaboração de adolescentes respaldados na certeza da impunidade, caso sejam detidos.

O critério para definir a idade de 18 anos como limite da imputabilidade foi delineado na década de 40, encontrando-se defasado em relação aos dias atuais. Desde então, correram mudanças significativas, tanto sociais, quanto tecnológicas, a permitir que os jovens sejam mais influenciados pelos meios de comunicação, absorvendo uma quantidade enorme de informações, sem qualquer tipo de critério pedagógico.

É inegável que houve mudanças na maturidade psíquica dos jovens nas últimas décadas. No entanto, esse suposto avanço deve ser relativizado. Com a edição do Código Civil⁸ em 2002, a idade limite para alcançar a maioridade civil foi diminuída de 21 anos para 18 e não para 16. Mas a idade em que se reconhece capacidade relativa foi mantida aos 16 anos, conforme já constava no código anterior. Se não consideramos um jovem de 16 anos relativamente apto a assumir as responsabilidades da vida civil, não deveria ser utilizado um critério diferente para a responsabilidade penal.

⁸BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 abr. 2011.

Esta é uma distinção que se encontrava claramente presente na diferenciação dada pelo antigo Código Civil em relação ao Código Penal. A maioridade civil, pelo Código de 1916, se dava aos 21 anos. Mesmo a maioridade trabalhista, pela Consolidação das Leis do Trabalho⁹, se dá aos 18 anos. Significa considerar que valores como a proteção patrimonial e a responsabilidade civil devem ser mais preservados que a integridade pessoal. Esse ponto de vista não se sustenta se considerarmos os princípios norteadores da Constituição Federal de 1988.

De uma forma ou de outra, existem argumentos no sentido de que a alteração da maioridade penal, para menos, seria inconstitucional, uma vez que estaria acobertada pela proteção das cláusulas pétreas, do art. 60, § 4º, I a IV da Constituição Federal¹⁰. Nessa corrente pode-se exemplificar René Ariel Dotti¹¹, quando afirma que a inimputabilidade constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana.

Embora topograficamente não esteja incluída no Título II da Constituição Federal, que regula a matéria, trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do art. 5º, o que caracteriza uma cláusula pétrea.

O conceito de cláusula pétrea está relacionado com a proibição, por parte da constituição, de emendas constitucionais que tenham por objetivo retirar direitos e garantias previstos no texto constitucional. Se considerada a idade mínima de imputabilidade uma garantia individual, o dispositivo não pode ser emendado para retirá-la.

A idade mínima de 18 anos para imputabilidade penal foi disposta pelo Código Penal, em 1940 e foi posteriormente incluída na Constituição Federal de 1988, no art. 228. A legislação especial que trata da responsabilização dos menores de 18 anos foi substituída em 1990, sendo revogado o Código de Menores pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁹BRASIL, Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 05 abr. 2011.

¹⁰BRASIL, Constituição da República federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 05 abr. 2011.

¹¹ DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 3.ed. São Paulo: RT, 2008, p. 218.

Desde então, tentativas de mudança na Constituição foram feitas, através de propostas de emendas constitucionais, seja na Câmara dos Deputados, seja no Senado Federal, reveladas nas Propostas de Emendas Constitucionais n^{os} 18/1999, 20/1999, 03/2001, 26/2002, 90/2003, 09/2004. Estas propostas sempre foram arquivadas após manifestação das Comissões de Constituição e Justiça das Casas, que manifestaram a incompatibilidade das emendas com o texto constitucional, por tratar-se o art. 228 de “Cláusula Pétrea”.

No entanto, é oportuno consignar que a redução da maioria penal não está abolindo direitos e garantias fundamentais, mas apenas altera um critério de aferição da capacidade do agente em responder por seus atos, adaptado aos novos tempos. Como exemplo, a redução da maioria civil pelo Código Civil de 2002 não aboliu qualquer direito ou mesmo desrespeitou uma cláusula pétrea.

2. A RESPONSABILIDADE ELEITORAL DO ADOLESCENTE

Existe uma simetria ao considerarmos que exige-se do jovem adolescente uma exata consciência de sua atuação, quanto à possibilidade de sua responsabilização penal, tanto quanto à sua responsabilização ao escolher os seus representantes legislativos.

A política de proteção ao menor, principalmente nos aspectos penais, se volta no sentido de diminuir-lhe, ou até mesmo isentá-lo de punição, quando da prática de atos infracionais análogos a crimes.

Na esteira do pensamento do legislador do ECA, deveríamos, de forma análoga, minorar a responsabilidade dos jovens quando o assunto é a escolha de seus legisladores.

O Dr. Éder Jorge¹², Juiz de Direito no Estado de Goiás e estudioso do tema da redução da maioria penal, argumenta que o próprio legislador constituinte reconhece aos

¹²JORGE, Éder. *Redução da maioria penal*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3374>>. Acesso em: 03 mai. 2011.

maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, lucidez e discernimento na tomada de decisões, ao lhes conferir capacidade eleitoral ativa, conforme expressa previsão constante no art 14, § 1º, II, “c”, da Magna Carta.

De acordo com o magistrado, cuida-se, evidentemente, de responsabilidade só atribuída a quem possua elevado grau de maturidade. Esta é a conclusão lógica diante das implicações do voto no processo político e no destino da nação.

Evidentemente, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não é imputável pela prática de delito eleitoral. Dessa forma, não pode um jovem ter discernimento para votar, v.g., no Presidente da República, e não ser considerado imputável em relação à prática de crimes, ainda que hediondos.

Vale dizer, reconhece-se que o menor tem discernimento da importância da escolha dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, mas não tem consciência das condutas delituosas, sendo considerado inimputável nessa seara. Sem dúvidas, o processo eleitoral exige muito mais maturidade do que a opção de cometer crimes ou, como bem entendem legislador e doutrinadores, atos infracionais análogos a crime.

O legislador utiliza dois pesos e duas medidas: no que se refere aos crimes, deve-se proteger o adolescente; no que se refere à soma de votos, aos milhões, deve-se entender o jovem como plenamente capaz. Ao sopesarmos a dificuldade dos jovens em compreender a exata dimensão de uma conduta criminosa e a exata dimensão de conhecer o processo eleitoral e saber escolher os seus representantes, parece-nos infinitamente mais complexa a segunda situação.

Não é razoável aceitar que ao jovem não se é exigido entender que disparar uma arma contra uma pessoa é uma conduta grave e reprovável e, ao mesmo tempo, exigir-lhe entender o processo eleitoral, saber escolher seus representantes nas Casas Legislativas, tendo como parâmetro os programas do partido ao qual o candidato encontra-se filiado, seu passado político e, por fim, o merecimento de seu voto.

A responsabilidade do jovem na posição de eleitor é infinitamente mais complexa e jamais poderia ser-lhe atribuída na tenra idade de 16 anos. Contudo, não é assim que pensam os legisladores, por motivos que passam pelo seu próprio interesse político em ver somado ao seu contingente eleitoral um número incontável de eleitores entre 16 e 18 anos, facilmente reféns de qualquer propaganda política falaciosa que lhe for dirigida.

Sobre o tema, o professor Miguel Reale¹³, defensor da redução da maioria penal, escreveu dissertação, nos idos de 1990, afirmando que no Brasil, especialmente, há um outro motivo determinante para justificar a redução da maioria penal, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, como decidiu a Assembleia Nacional Constituinte, para gáudio de ilustres senadores que sempre cultivam o seu “progressismo”.

Segundo o respeitado doutrinador, não se compreende que possa exercer o direito ao voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral.

Inequívoco afirmar que há uma contradição nas normas insculpidas no art. 228, que considera inimputável o menor entre 16 e 18 anos incompletos, e no art. 14, §1º, II, “c”, ambos da CRFB/88, uma vez que atribui capacidade eleitoral a um menor a quem não se poderá imputar nenhum crime eleitoral, tendo em vista a sua condição de inimputável criminalmente.

Apesar da discussão sobre a responsabilidade dos jovens no processo decisório das urnas, uma recente pesquisa revelou que apesar de o eleitorado brasileiro ter crescido desde a eleição de 2008, a participação dos jovens diminuiu em relação à última eleição.

A pesquisa foi encomendada pelo Tribunal Superior Eleitoral e divulgada pelo Ministro Ricardo Lewandowski em julho de 2010. Após o pleito de outubro, foi apurado que o número de jovens que foram às urnas em 2010 teve uma projeção de redução na ordem de 6,8% em relação a quatro anos antes, nas eleições de 2006. O pleito contou com 2,39 milhões

¹³ REALE, Miguel. *Nova Fase do Direito Moderno*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 197.

de jovens, enquanto que 2,56 milhões participaram da escolha do presidente, quatro anos antes.¹⁴

3. A PROTEÇÃO DO MENOR E A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Com a aprovação do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei n. 8.069/90, substituindo o Código de Menores, houve alguma esperança de que o novo diploma legal pudesse resolver, em grande parte, a incidência de menores de 18 anos em práticas criminosas. Essa foi a impressão do ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete em seu Manual de Direito Penal.¹⁵

No entanto, o que se percebe ao longo de mais de vinte anos, é a sua quase total ineficiência, na solução pela letra fria da lei, de um problema que envolve diversos setores da sociedade, inclusive, a vontade política de investir em educação, readaptação social e a modernização do sistema prisional.

No ordenamento jurídico brasileiro encontram-se leis regulamentando a imputabilidade penal na Constituição Federal, art. 228, no Código Penal, art. 27 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 104, sendo que, no Brasil, bem como na maioria dos países, o limite para a imputabilidade penal é de 18 anos.

A imputabilidade penal varia de acordo com as características sociais e jurídicas de cada país. O limite de 18 anos é predominante na maioria dos países. No entanto, há nações que reduziram esse limite, conforme observa Mirabete, que nos ensina que esse mesmo limite de idade de 18 anos para a imputabilidade penal, é consagrado em países como Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Colômbia, México, Peru, Uruguai, Equador, Tailândia, Noruega, Holanda, Cuba e Venezuela.

¹⁴MOTA, Severino, *Eleitorado brasileiro cresce 7,8% e beira 136 milhões*. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br>>. Acesso em 02 set. 2011.

¹⁵MIRABETE, Julio Fabbrini, op. cit., p. 221.

Entretanto, em alguns países podem ser considerados imputáveis jovens de menor idade: 17 anos na Grécia, Nova Zelândia e Federação Malásia; 16 anos na Argentina, Birmânia, Filipinas, Espanha, Bélgica, Israel; 15 anos na Índia, Honduras, Egito, Síria, Paraguai, Iraque, Guatemala e Líbano; 14 anos na Alemanha e Haiti; 10 anos na Inglaterra.

A grande alteração conceitual foi no sentido de que, no antigo Código de Menores, estes eram tratados como objeto de direitos, ao passo que no ECA os menores são sujeitos de direitos, a merecerem proteção integral.

Os arts. 3º e 69 do Estatuto da Criança e Adolescente, combinados com o art. 227 da Constituição Federal prevêm essa proteção. As medidas socioeducativas, previstas na legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente, não são eficientes e a redução da maioria penal se nos apresentaria um disparate, como atestam as palavras de Adriana Loche e Antônio Leite¹⁶ ao indicarem que é justamente esse escopo reeducativo, ressocializador, que parece inexistir nas propostas de redução da imputabilidade penal.

Ao reduzir a idade dos menores infratores para a submissão ao Código Penal, adolescentes estarão sujeitos às sanções penais que, em sua maioria, são penas privativas de liberdade, cumpridas no caótico e desumano sistema carcerário brasileiro.

Querer submeter mais pessoas – no caso, os jovens maiores de 14 ou 16 anos – a esses sistema, não denota nenhuma preocupação com sua ressocialização, ficando evidente que se busca apenas a retribuição vingativa e castigatória em relação àqueles que violaram uma norma jurídica de conduta.

Assegurar, com absoluta prioridade, a segurança e os demais direitos a que os menores são detentores, é dever da família, da sociedade e do Estado, solidariamente, garantindo prioridade e primazia em receber proteção e socorro em qualquer circunstância: precedência no atendimento nos serviços públicos; preferência na formulação de políticas

¹⁶ LOCHE, Adriana Alves; LEITE, Antônio José Maffezoli. Redução da Imputabilidade Penal: ineficácia social e impossibilidade constitucional, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 37, jan/mar, 2002. p. 256.

públicas e prioridade na destinação de recursos públicos, nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude. Como exemplo, se o Poder Público tiver que optar entre a construção de uma creche ou um abrigo para idosos, deve atender, preferencialmente, às crianças.

Atualmente, um número cada vez maior de jovens tem sido recrutado como auxiliares por grupos criminosos organizados como auxiliares. Porém, a maior motivação não é a diferença entre o funcionamento do sistema penal e o do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a facilidade de encontrar jovens desempregados, sem perspectivas de futuro, que são atraídos pela expectativa de renda e poder, ou são atraídos, simplesmente, pela aventura de praticar um crime.

Outro argumento muito utilizado para tentar justificar a redução da maioridade penal é o de que as medidas sócio educativas previstas no ECA são brandas e insuficientes para dar a resposta a crimes violentos. Esse argumento, por um lado, tem equívocos e, por outro, funda-se em uma concepção arcaica de direito penal, há muito superada.

A participação da família se traduz na obrigação em matricular seus filhos em escolas oficiais de ensino fundamental. A sociedade por seu turno, deve adimplir seu dever através da atuação dos Conselhos Tutelares, fiscalizando o ingresso dos menores na rede de ensino público. Já o Estado deve atuar oferecendo ensino público gratuito a todas as crianças e adolescentes em idade escolar.

A rápida assimilação de novas tecnologias não necessariamente significa ganho de maturidade. Por outro viés, não assimilar novos modelos de informação, na maioria das vezes, coloca o jovem em situação de desvantagem em relação aos demais, o que gera novos atritos. Ficar por dentro do último lançamento, saber manusear o último modelo de equipamento ou jogo eletrônico é sinônimo de respeito e admiração. Trata-se da cultura instantânea, da resposta imediata, quase sempre sem qualquer reflexão.

Nada disso contribui para a formação saudável da personalidade; pelo contrário, essa busca frenética por informação, por atualização, acirra os ânimos e cria um abismo entre as classes, gerando uma disputa desigual: quem possui mais recursos financeiros será mais respeitado. É uma fórmula certa para induzir o jovem desfavorecido economicamente a trilhar o caminho mais rápido para ganhar respeito e admiração: a criminalidade.

O ex Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel¹⁷, em obra sobre comentários à nova parte geral do Código Penal, referente à Reforma de 1984, faz alusões à frágil ideia justificadora de uma redução da maioria penal, justificando porquê o legislador brasileiro manteve a inimputabilidade penal do menor de 18 anos: trata-se de opção apoiada em critérios de política criminal.

Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, pessoa com personalidade ainda incompleta, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído.

O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à seara criminal. De resto, com a legislação de menores editada em 1990, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

Há poucas décadas atrás, a família, a escola e a religião ditavam os conceitos morais e sociais para a formação do caráter e da personalidade da criança. Atualmente, toda a gama de informação vem direto da mídia que, por sua vez, está sendo patrocinada por algum tipo de empreendimento que visa ao lucro como objetivo final, em detrimento da qualidade da informação que está disseminando.

¹⁷ ABI-ACKEL, Ibrahim. Exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal. In: GOMES, Luiz Flávio. (Org.). *Código Penal* 4. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 222.

As intuições tradicionais perderam terreno para a televisão e mais recentemente para o computador, em suas facetas atuais como o *YouTube* e o *Facebook*. O que antes demandava anos de aprendizado sólido, agora é fragmentado e lançado no meio virtual, expondo os jovens a todo o tipo de produção nomeio eletrônico sem qualquer tipo de critério.

Criou-se um descompasso entre o que se entendia como maturidade e o que hoje se entende como acúmulo de informação. Não necessariamente a quantidade de informação torna o jovem mais maduro do que outro que se encontra alijado desse processo.

O melhor interesse da criança deve ser provido de forma material, moral, emocional e psicológico, de forma equilibrada e diretamente adaptada a sua idade e formação biopsicológica, nos termos do ECA, art. 3º.

4. O CLAMOR PÚBLICO E OS EFEITOS PROVOCADOS PELA MÍDIA

No plano familiar, a criança recebe as primeiras lições de respeito e solidariedade que a integram com os demais membros do seu convívio. É no meio familiar que a criança entende e respeita os laços parentais, o respeito aos membros mais velhos, a partilha de objetos com os seus pares e a compreensão de que o afeto é fundamental para a sadia formação de seu caráter.

Na escolas, logo nos primeiros anos, a criança recebe noções básicas de respeito às leis, cidadania, solidariedade e a compreender que para existir harmonia deve haver compreensão e submissão a determinadas regras de convívio e de conduta, fazendo da sala de aula e da escola um microsistema que reproduz o funcionamento do Estado e da sociedade, como instituições que devem ser preservadas e respeitadas.

Se a criança não teve esse contato direto com uma estrutura sadia, com sólidos fundamentos de civilidade, cresce em um ambiente sem qualquer tipo de regra de convívio ou respeito mútuo, gerando entendimento de que a regra a seguir é sempre a satisfação pessoal e

imediate de seus anseios, mesmo que isso represente uma agressão a um indivíduo em particular ou contra o grupo como um todo.

Nesse ponto, Marion Levy Jr¹⁸ assevera que a socialização não é restrita à necessidade de inculcar estruturas sociais na criança de uma sociedade. Inclui-se na socialização tanto o desenvolvimento de novos membros adultos, a partir de infantes, como o ajustamento de um indivíduo de qualquer idade, em qualquer papel social da sociedade ou nos subsistemas nos quais o aprendizado é realizado.

Há notícias frequentes do envolvimento de menores em crimes de diversas magnitudes, desde pequenos delitos a crimes hediondos, passando por homicídio qualificado, tráfico de entorpecentes, estupros e latrocínio.

Essa realidade mantém viva a discussão a respeito da redução da maioria penal com um viés vingativo, falsamente apaziguador das angústias e frustrações da população, que permanece acuada entre a real criminalidade e o sensacionalismo da mídia em torno do tema.

Nos últimos 50 anos o mundo sofreu transformações de todas as ordens, tanto econômicas quanto políticas e, principalmente, no campo social, como a alardeada globalização, fenômeno mundial em que as superpotências impuseram ao resto do planeta o seu *modus faciendi* que, não necessariamente, reparte igualmente a riqueza gerada por esse poderoso instrumento de imposição das políticas econômicas dos países ricos, em detrimento dos mais pobres.

Essa carga de informação não necessariamente é assimilada de forma saudável, e leva, em alguns casos, a um forte estresse entre os jovens, gerando comportamentos que não seriam observados sem esse estímulo, tais como o início de atividade sexual ainda muito jovens ou mesmo uma disputa exacerbada no meio social, para conquistar liderança ou respeito em relação aos demais.

¹⁸LEVY JR, Marion J. Socialização. In: CARDOSO, Fernando Henrique; IANNI, Octávio (Orgs.). *Homem e Sociedade*. São Paulo: Nacional, 1980, p. 61.

Nessa esteira, atuam os meios de comunicação de massa - a mídia - disseminando todo tipo de ideias, vendendo sonhos e ideais de vida que, quase sempre, não correspondem à realidade social do público telespectador.

De acordo com o sociólogo Felipe Augusto de Miranda Rosa¹⁹, o exame do sentimento de justiça abrange necessariamente o das normas existentes; sua adequação, ou não, ao que é tido como justo; a aprovação social das sanções que o direito estabelece e garantidora da validade e eficácia das normas.

Também abarca a maneira como a opinião pública se manifesta sobre o comportamento ilícito, ou a distância entre a desaprovação da norma jurídica a certa conduta e a desaprovação que o consenso ético-social impõe à mesma forma de comportamento.

Não obstante os argumentos pautados pelo equilíbrio e fundamentado na aplicação correta da lei, a opinião pública continua a reivindicar a redução da maioria penal. Em pesquisa recente, realizada pelo Datafolha em 396 municípios brasileiros, 84% dos entrevistados manifestaram-se favoráveis a essa ideia.

O adolescente é a principal vítima desse processo dissocializador. O acesso à informação é quase compulsivo, disseminando todo tipo de informação e fazendo com que o jovem acumule uma gama infindável de informações. Com certeza esse jovem de hoje é muito mais “preparado” – leia-se, malicioso - que o jovem de 50 anos atrás e os veículos de informação têm um papel fundamental nessa mudança de característica.

O problema é que esses mesmos veículos são empresas que visam ao lucro e precisam sobreviver em meio à acirrada competição na conquista de patrocinadores, gerando uma corrida descontrolada rumo à conquista de mais consumidores ávidos por mais consumo, muitas vezes a ser conseguido a qualquer custo – seja pelo hiperendividamento, pelos meios fraudulentos ou até mesmo pela criminalidade.

¹⁹ ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social*. 13. ed, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996, p. 204.

Contudo, é difícil estabelecer um parâmetro para avaliação da opinião pública, uma vez que diversos setores, com diversas abordagens sobre o tema da maioria penal, tentam demonstrar suas teorias.

O sociólogo Miranda Rosa²⁰ atenta para um ponto crucial sobre o assunto, afirmando que não existe uma opinião pública plenamente formada. Existe sim, um universo de opiniões se manifestando em um determinado momento e lugar, possuindo traços comuns e algumas tendências uniformes. Segundo o professor, até poderia se pensar a atuação direta do anseio público a infirmar uma posição mais atuante por parte do legislador, mas essa tendência seria por demais passional, sem atender aos ditames do direito como ciência, que possui regras prescritas pela normatividade jurídica.

No entanto, há necessidade de o direito estar identificado com os anseios da sociedade, quer regulando-os, quer seguindo-lhes os caminhos eventualmente traçados pela dinâmica das intuições. Deve-se traçar então, pontos de aproximação entre o direito e a opinião pública, geralmente delineados pelos ideais de justiça. Deve-se equacionar a paixão da opinião pública com a especialização da produção normativa.

Os formadores de opinião, principalmente apresentadores de programas de audiência de massa, não raras vezes, possuem uma visão tendenciosa, adaptada às expectativas do público para o qual dirigem seus programas, para externar comentários juridicamente dissociados da realidade de nosso país e desprovidos de qualquer fundamento legal. São comentários com forte carga emotiva, com o intuito de mobilizar a opinião pública, que em nada contribuem para a pacificação e progresso de nossa sociedade.

A veiculação de programas inadequados para as idades dos telespectadores e filmes de ficção que enaltecem o comportamento violento, como demonstração de virilidade e coragem, são exemplos que contribuem para a má formação da personalidade dos

²⁰ ROSA, Felipe Augusto de Miranda, op. cit., p. 205.

adolescentes e indicam um caminho tortuoso para se chegar à realização pessoal e ao bem estar comum.

Invariavelmente, o jovem age de forma violenta com o objetivo de obter admiração e impor respeito aos demais – modo de agir plenamente compreensível em uma seara de barbárie pelo qual a humanidade já trilhou – que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito sonhado pelo Legislador Constituinte brasileiro de 1988.

É por meio das imagens televisivas que as cenas de violência adentram as residências, mostrando um mundo que não necessariamente corresponde ao mundo real, por mais paradoxal que possa parecer. São imagens reais, sem dúvida, mas por trás das cenas explícitas existem técnicas avançadas de narrativas audio visuais que dão ao enredo as cores necessárias às expectativas dos patrocinadores.

Nesse viés, o cinema e a televisão são elementos formadores da personalidade dos adolescentes, como nunca antes se observou, principalmente, tratando-se de um público com formação intelectual e moral ainda incipientes.

O jovem se indentifica com o herói do filme a ponto de repetir suas supostas proezas e a incorporar, inclusive, a sua forma de falar. É uma forma de reproduzir como características próprias a ficção que funciona bem na tela mas, ao ser trasportada para o mundo real, não se encaixa com os modelos sociais pré estabelecidos.

Os meios de comunicação divulgam relatos em que barbaridades são cometidas pela influência do enredo assistido nas telas. É a inversão dos valores a contrariar, de forma funesta, a máxima “a arte imita a vida“.

A violência aprendida na vida e colorizada nas telas é perpetrada por uma parcela dos jovens gerando reflexos na população com um todo, dando margem ao surgimento de indivíduos dispostos a beneficiar-se dessa tragédia, como políticos que, ao longo de toda a sua vida pública, disseminaram a ideia de que a pena de morte seria a solução para todos os problemas gerados pela violência. Uma solução fácil demais para um problema tão intrincado.

É sentimento comum a indignação de familiares de vítimas da violência diante da complacência das autoridades que não dão tratamento adequado à questão da criminalidade, ajudando a criar um ambiente de impunidade que, de acordo com essas opiniões eivadas de uma carga emotiva óbvia, só teriam fim com o endurecimento das leis e, particularmente, com a redução da maioria penal.

5. A FRAGILIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A aplicação de medidas protetivas, segundo o ECA, pode ser feita pelo Ministério Público, pelo Juízo da Infância e Adolescência e até mesmo pelo Conselho Tutelar, mas a aplicação das medidas socioeducativas é privativa do Juízo, a teor da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Verbete nº 108.

De acordo com o ECA, o adolescente flagrado em ato infracional de pouca gravidade ou repercussão será entregue a sua família, nos termos do art. 174, do Estatuto. Se não for o caso de liberação, dada a gravidade do ato, o adolescente deve ser remetido à oitiva do Membro do Ministério Público que tomará seu depoimento e poderá resultar em arquivamento ou de representação, perante ao Juízo da Infância e Adolescência.

Todo esse trâmite visa proteger o jovem, de acordo com os princípios que norteiam a legislação menorista, uma vez que o seu encarceramento vai de encontro a todos os postulados formadores de décadas de desenvolvimento jurisprudencial, no sentido de assegurar melhores condições na formação da personalidade de nossos adolescentes.

Encarcerar o jovem infrator não é medida recomendável, tanto pela falta de estrutura adequada para acolhê-lo e reinseri-lo na sociedade, quanto para educá-lo de forma eficiente.

O sistema prisional brasileiro encontra-se falido por décadas de desprezo e de falta de investimento²¹. Superlotação, péssimas condições de higiene e saúde, infraestrutura precária, passando pela má formação dos agentes, falta de treinamento e total descaso com a remuneração de todos os servidores envolvidos com o sistema carcerário, tornam o funcionamento dessa instituição uma tragédia que está longe de ter fim.

A prestação de serviços à comunidade, em quase cem por cento das ocorrências, são medidas mais eficazes, uma vez que o infrator aprende, na prática, uma lição de cidadania que, na maioria das vezes, jamais teve em seu convívio social ou familiar.

Algumas experiências desse tipo têm logrado sucesso como no caso da cidade de São Carlos (SP) que, de acordo com Rubens Naves²², teve seus índices de roubo, homicídio e reincidência criminal reduzidos significativamente.

Toda essa estrutura carcerária está abandonada à sua própria sorte, ficando evidente que o Estado perdeu o controle do que se passa dentro das dependências das instituições prisionais.

Há um conjunto de regras que norteiam a vida dentro das prisões que passa ao largo da normatização elaborada pelo Estado. São regras criadas pelos próprios detentos, com escala hierárquica e padrões de conduta que devem ser rigidamente observados, sob pena de o transgressor pagar com a própria vida. É o Estado paralelo dentro de uma instituição que deveria representar o próprio Estado.

A aplicação de penas nesses casos, tem se mostrado menos eficaz entre os adultos do que entre os jovens, uma vez que muitos líderes condenados continuam dirigindo suas quadrilhas de dentro dos presídios. O combate a esse tipo de situação não passa pelo sistema penal, mas por políticas públicas que ofereçam educação, perspectivas de emprego e renda aos jovens, aliada à sólida formação cívica oferecida às crianças.

²¹ESTADÃO: *A Falência do Sistema Prisional*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,a-falencia-do-sistema-prisional,540630,0.htm>>. Acesso em: 10 out. 2011.

²² NAVES, Rubens. "Pelo cumprimento do estatuto". Folha de São Paulo, 15.11.2003.

Internar o adolescente seria condená-lo a trihar um caminho sem volta, uma vez que ele não tem formação psicológica para suportar tamanha desordem. O encarceramento dos jovens não pode ser a solução mais adequada, levando-se em consideração que sequer resolveu a criminalidade adulta.

Levando-se em conta que a maioria dos jovens infratores possui entre 16 e 18 anos, se a maioridade penal fosse diminuída para 16 anos haveria um colapso no sistema prisional, inviabilizando-o por completo, além de não resolver a questão da criminalidade infanto juvenil em sua raiz, qual seja, a educação de base no seio familiar e o respeito às leis.

CONCLUSÃO

Apesar de a legislação e a maioria da doutrina estar em compasso com os avanços sociais na seara criminal, no sentido de dar proteção ao menor e ao adolescente, em substituição às medidas de encarceramento, os anseios populares possuem vozes apaixonadas que clamam por uma solução rápida para por fim ao crescente aumento da atuação juvenil na prática de crimes de toda natureza.

Como se pode perceber do estudo realizado, existe uma clara dissonância entre os institutos e fundamentos da Carta Magna e a realidade da juventude brasileira.

Percebe-se que a solução passa pela reestruturação da família, que se traduz na base da formação do caráter e da personalidade do menor. É no meio familiar que a criança terá suas primeiras lições de respeito: primeiramente aos seus familiares; depois, à sua comunidade e, por fim, o respeito que esse jovem tem de si mesmo, enquanto agente atuante na construção de uma sociedade voltada para o bem de todos.

A atuação dos meios de comunicação tem papel fundamental na construção da personalidade dessa nova geração de adolescentes e jovens, devendo dar-lhes oportunidade de absorver e aprender verdadeiros valores de cidadania e respeito mútuos.

A falência do sistema carcerário é fato incontestável e não haverá projeto de ressocialização que suporte a superlotação das prisões. O adolescente encarcerado tornar-se-á um adulto – se conseguir atingir essa idade – revoltado com o sistema injusto e preconceituoso.

A solução imediata, paralelamente à medidas educativas de inserção do menor no seio de sua família, talvez seja a graduação dos próprios atos infracionais, adequando a resposta criminal aos mais variados atos infracionais praticados por adolescentes.

Não se pode punir igualmente o adolescente que pratica um ato infracional análogo a roubo, qualificado unicamente com o uso de arma de fogo, sem vítimas fatais, com o ato infracional de estupro seguido de morte. Ambas as condutas, igualmente reprováveis, revelam personalidades diversas que merecem um tratamento adequado para cada situação.

A solução é demorada, passando pela reforma do sistema carcerário, reestruturação das famílias, reeducação dos jovens, valorizando seus talentos e aptidões, com vistas a construir um futuro melhor, sem segregação.

Como se percebe, a redução da maioria penal é resposta de extrema simplicidade e ineficácia, para um problema de tamanha complexidade.

REFERÊNCIAS

ABI-ACKEL, Ibrahim. Exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal. In: GOMES, Luiz Flávio. (Org.). *Código Penal*. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.

BRASIL. Lei n. 8069, de 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 14 mai. 2011.

BRASIL, Decreto Lei n. 2.848, de 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 mai. 2011.

BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 abr. 2011.

BRASIL, Constituição da República federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 05 abr. 2011.

BRASIL, Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 05 abr. 2011.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 3. ed. São Paulo: RT, 2008.

ESTADÃO: *A Falência do Sistema Prisional*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,a-falencia-do-sistemaprisional,540630,0.htm>>. Acesso em: 10 out. 2011.

FRANÇA, Genivaldo Veloso de. *Fundamentos de Medicina Legal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 2005, p. 251 e 252.

GOMES, Luiz Flávio. *Preservar o ECA, mas com razoabilidade*. Folha de São Paulo, 15.11.2003.

JORGE, Éder. *Redução da maioria penal*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3374>>. Acesso em: 03 mai. 2011.

LEVY JR, Marion J. Socialização. In: CARDOSO, Fernando Henrique; IANNI, Octávio (Org.). *Homem e Sociedade*. São Paulo: Nacional, 1980.

LOCHE, Adriana Alves; LEITE, Antônio José Maffezoli. *Redução da Imputabilidade Penal: ineficácia social e impossibilidade constitucional*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.º 37, jan/mar, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. V. I. 20. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

MOTA, Severino, *Eleitorado brasileiro cresce 7,8% e beira 136 milhões*. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br>>. Acesso em: 02 set. 2011.

NAVES, Rubens. "Pelo cumprimento do estatuto". Folha de São Paulo, 15.11.2003.

REALE, Miguel, *Nova Fase do Direito Moderno*. São Paulo: Saraiva, 1990.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social*. 13. ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

SALVO, Maria Paola de. *Febem tortura Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <<http://agenciaportamaior.uol.com.br/agencia.asp?coluna=reportagens&id=1186>>. Acesso em: 23 ago. 2011.